



Lei nº 841/2023, de 22 de junho de 2023.

"Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Cultura de Brejo - Estado do Maranhão, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC DE BREJO

Art. 1º. Fica criado no Município de Brejo - MA, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município de Brejo, nos termos da presente lei.

Parágrafo único. O incentivo aludido no "caput" deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Cultura terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

- I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Transferências e repasses oriundos das esferas Federal e Estadual e seus respectivos fundos;
- III - Emendas parlamentares;
- IV - Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V - Doações e legados;
- VI - Doações em espécies feitas diretamente ao fundo;
- VII - Arrecadação das taxas referentes à ocupação dos espaços públicos destinados a realização de eventos;
- VIII - Retorno de resultados de investimentos realizados em empresas para projetos culturais;
- IX - Saldo de exercícios anteriores;
- X - Auxílios e apoios, emergenciais e permanentes ou regulares, para o setor cultural, do Governo Federal ou do Governo do Maranhão, caso em que as leis e regulamentos dos auxílios e os apoios permitam a destinação de valores para o FMC;
- XI - Outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 3º. Fica destinado mensalmente, um percentual mínimo de 1% (um por cento) da Receita Tributária Líquida do Município de Brejo para o Fundo Municipal de Cultura, conforme § 3º

LEI nº 841/2023, de 22 de junho de 2023 - "Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Cultura de Brejo - Estado do Maranhão, e dá outras providências."



do art. 216 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04, de maio de 2000, e art. 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo terão vigência anual e os eventuais saldos verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos ao exercício posterior à conta de superávit de exercícios anteriores, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101, de 4 maio de 2000 (LRF), e art. 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura".

Art. 4º. Cabe ao Conselho Municipal de Cultura:

- I - Gerir e definir diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FMC;
- II - Fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados para o FMC;
- III - Manter o controle escritural de aplicações financeiras do FMC nos termos das resoluções do Conselho Municipal Cultura;

APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º. Os recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Cultura serão destinados a:

- I - Apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais e artístico-culturais, com base no pluralismo e na diversidade;
- II - Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- III - Estimular o desenvolvimento cultural do Município em todos os distritos, bairros e nas áreas urbana e rural de maneira equilibrada e democrática, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;
- IV - Apoiar ações de valorização, intervenção, preservação, recuperação, restauro ou adequações do patrimônio cultural, material e imaterial, tombado ou não tombado, do município;
- V - Incentivar a pesquisa, o estudo e a divulgação do conhecimento, das manifestações culturais e linguagens artísticas;
- VI - Incentivar a profissionalização, aperfeiçoamento e formalização de artistas e técnicos das diversas áreas artísticas e culturais;
- VII - Promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, estados e países, através de ajuda de custo (diárias e passagens);
- VIII - Financiar despesas de premiações em festivais e concursos culturais promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura;
- IX - Fomentar a economia criativa e a economia colaborativa no setor cultural;
- X - Financiar a gestão e manutenção dos equipamentos culturais;
- XI - Financiar pesquisas e sistematização de dados para a atualização dos indicadores culturais do município;



XII - Pagamento de serviços artísticos coletivos e individuais (cachês) e diária de ajuda de custo para eventos, produções culturais e ações socioculturais promovidas pela Secretaria de Cultura;

XIII - Financiamento de despesas de custeio na realização de ações, eventos e atividades socioculturais promovidas pela Secretaria de Cultura de forma direta ou indireta;

XIV - Ações que visem, através da cultura, a promoção da cidadania, do desenvolvimento sustentável, da inclusão social, do respeito étnico, de gênero e de orientação sexual, da inovação tecnológica, bem como a produção ou difusão de conteúdo para meios de comunicação públicos;

XV - Pagamentos por serviços técnicos e de consultoria especializados, prestados por pessoa física ou jurídica, para a elaboração de planos de ações e de projetos com a finalidade de conseguir recursos para a cultura por meio de: auxílios e financiamentos emergenciais ou permanentes, do Governo do Estado e do Governo Federal, emendas parlamentares, editais lançados por organismos públicos ou empresas privadas, entre outras iniciativas que possibilitem benefícios à cultura;

XVI - Pagamentos por serviços técnicos e de consultoria especializados, prestados por pessoa física ou jurídica, para atividades de planejamento, organização e realização de eventos artísticos e culturais.

XVII - Demais ações em favor da cultura não prevista nos Incisos anteriores, desde que sejam devidamente aprovadas pelo CMPC - Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 6º. As disponibilidades do Fundo Municipal de Cultura serão aplicadas em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural e os bens da cultura material e ambiental, principalmente em perspectivas de valorização e preservação, do município de Brejo, e deverão se enquadrar entre as seguintes áreas:

- I** - Produção e realização de projetos de música e dança;
- II** - Produção teatral e circense;
- III** - Produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;
- IV** - Criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;
- V** - Produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;
- VI** - Produção e apresentação de expressões da cultura popular, como bois, quadrilhas, tambor de crioula, blocos carnavalescos, entre outras manifestações de notória presença no município de Brejo;
- VII** - Produção, exposição e sistemas de comercialização, inclusive por meios de digitais de artesanato, em todas suas variedades temáticas;
- VIII** - Preservação do patrimônio histórico e cultural;
- IX** - Inventários, mapeamentos, diagnósticos, estudos e pesquisas na área cultural e artística;
- X** - Realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, inclusive em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;



XI - Qualquer outro bem ou expressão cultural não citado, já existente, ou que possa surgir, de reconhecida notoriedade, e com a devida comprovação, de ser elemento cultural presente nos limites geográficos do município de Brejo, estado do Maranhão.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital, bem como em projetos originários dos poderes públicos em nível municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal de Cultura fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Política Cultural.

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Cultura, a gestão do Fundo Municipal de Cultura, com as seguintes atribuições:

I - A coordenação, execução e monitoramento das ações culturais realizadas com recursos do Fundo;

II - Acompanhar o ingresso de receitas no FMC de acordo com os percentuais da Receita Tributária Líquida;

III - Realizar a execução orçamentária e financeira do FMC de acordo com as regras da legislação vigente;

IV - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMC, para fins de acompanhamento e fiscalização;

V - Apresentar ao Conselho Municipal de Cultura para apreciação, o planejamento das ações financiadas pelo FMC por ocasião da elaboração e/ou revisão dos seguintes instrumentos: Plano Municipal de Cultura, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;

VI - Apresentar ao Conselho Municipal de Cultura, anualmente, relatório com os resultados das ações desenvolvidas com os recursos do FMC;

VII - Dar publicidade aos instrumentos contratuais e resultados relativos às ações apoiadas de acordo com as legislações vigentes.

CAPÍTULO V

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 9º. Os editais de seleção pública, via concurso, para concessão de financiamentos e prêmios mediante remuneração aos vencedores, destinam-se ao reconhecimento e estímulo de atividades e projetos artístico-culturais, técnico ou científico cultural, realizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa.

§ 1º. O valor bruto do prêmio está sujeito à tributação de acordo com a legislação vigente.

Art. 10. No caso de repasse financeiro a projetos, trabalhos e gestão cultural o pagamento será efetivado diretamente em conta corrente aberta em banco oficial, especificamente para a execução do objeto.

LEI n.º 841/2023, de 22 de junho de 2023 - "Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Cultura de Brejo - Estado do Maranhão, e dá outras providências."



Art. 11. No caso de concurso, o valor do prêmio será creditado diretamente na conta corrente do proponente.

Art. 12. A transferência de recursos será realizada de acordo com o cronograma financeiro da Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VI SELEÇÃO PÚBLICA

Art. 13. Na elaboração dos editais, para concessão de recursos do FMC a agentes culturais, a Secretaria Municipal de Cultura deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Objeto;
- II - Recursos orçamentários;
- III - Prazo de vigência;
- IV - Condições para participação;
- V - Valor do apoio;
- VI - Prazo e condições para inscrição;
- VII - Relação de documentos para habilitação;
- VIII - Formas e critérios de seleção.

Art. 14. Os proponentes pleiteantes de apoio e fomento às ações culturais devem obrigatoriamente atender aos seguintes requisitos:

I - Estar de acordo com as diretrizes do Plano Municipal de Cultura (a ser aprovado por lei própria);

II - Apresentar toda documentação requerida no edital;

III - Estar adimplente com as obrigações fiscais nas esferas municipal, estadual e federal;

§ 1º. O proponente que não possuir documentos que comprovem ser ele domiciliado há, pelo menos, 02 (dois) anos para caso de produtor cultural pessoa física e 01 (um) para instituição pessoa jurídica, no município de Brejo, poderá apresentar a referida comprovação em nome de outrem com o qual resida no tempo estabelecido, mediante a apresentação de declarações, com firma reconhecida, do grau de parentesco, prova de união estável e, quanto ao imóvel, apresentação do contrato de aluguel, de promessa de compra e venda ou de outro documento equivalente.

§ 2º. Os documentos pessoais e demais comprovantes deverão estar em nome do proponente.

CAPÍTULO VII VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 15. Será vedada a transferência de recurso do FMC para:

I - Pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes e, no caso desta última, que tenha sócio ou dirigente em débito com o Município;

II - Ações culturais cujos beneficiários sejam o próprio contribuinte, o substituto tributário, seus sócios, titulares, suas coligadas ou controladas e seus parentes até segundo grau;



III - Pagamento de despesas administrativas da Secretaria Municipal de Cultura, bem como folha de pagamento de servidores e outras despesas administrativas, exceto para despesas de deslocamentos e custeio voltadas à participação em eventos de capacitação e formação;

IV - Servidores da Secretaria Municipal de Cultura, inclusive por intermédio de pessoa jurídica na qual possuam algum tipo de participação societária ou diretiva;

V - Cônjuges ou companheiros, filhos, noras, genros, enteados, netos e outros parentes em até 3º grau, de servidores da Secretaria Municipal de Cultura, quer na qualidade de pessoa física, quer como pessoa jurídica na qual sejam sócios dirigentes;

VI - Ações culturais cujo objeto não seja exclusiva e estritamente de finalidade cultural;

VII - Ações culturais que envolvam obras, produtos ou atividades destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares;

VIII - Ações culturais oriundas dos poderes públicos das esferas municipal, estadual ou federal, que sejam de responsabilidade de produtores privados exclusivamente caracterizados como intermediários;

IX - Produtores culturais não residentes no Município de Brejo há pelo menos 02 (dois) anos;

X - Produtores culturais que violaram resolução ou deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural;

XI - Entidades jurídicas com fins lucrativos;

XII - Ações culturais que manifestem racismo, homofobia, xenofobia ou qualquer outra forma de preconceito.

§ 1º. Caberá à Secretária Municipal de Cultura representar junto à Procuradoria-Geral do Município e ao Ministério Público Estadual, quando constatada qualquer fraude ou infringência a esta norma legal.

§ 2º. O produtor cultural não poderá apresentar propostas que denotem simultaneidade de proponente relativo ao mesmo edital, sendo uma em nome de pessoa física e outra em nome de pessoa jurídica.

CAPÍTULO VIII

TRAMITAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 16. As propostas apresentadas nos prazos estabelecidos nos respectivos editais seguirão os trâmites abaixo:

I - Inscrição;

II - Análise e parecer pela Comissão de Habilitação;

III - Divulgação das inscrições habilitadas;

IV - Apreciação das propostas pela Comissão Técnica de Seleção;

V - Divulgação dos projetos selecionados;

VI - Homologação do resultado final pelo Conselho Municipal de Cultura;

VII - Publicação no sítio da Prefeitura Municipal e/ou no Diário Oficial Municipal, quando for

o caso;

LEI n.º 841/2023, de 22 de junho de 2023 - "Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Cultura de Brejo - Estado do Maranhão, e dá outras providências."



- VIII - Formalização do contrato;
- IX - Pagamento conforme cronograma de desembolso;
- X - Acompanhamento e fiscalização da execução;
- XI - Prestação de contas.

CAPÍTULO IX ANÁLISE E SELEÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 17. As propostas inscritas nas seleções públicas serão submetidas às comissões de habilitação e técnica de seleção.

Art. 18. A comissão de habilitação, equipe responsável pela análise documental dos projetos culturais, será nomeada por ato da Secretária de Cultura homologada pelo Conselho Municipal de Cultura e publicada no sítio da Prefeitura e/ou no Diário Oficial do município, quando for o caso, a qual caberá:

I - A verificação dos requisitos básicos e documentação exigida para a apresentação das propostas, conforme art. 22 e demais itens exigidos pelos respectivos editais;

II - A avaliação e parecer de habilitação ou inabilitação das propostas.

Art. 19. As propostas habilitadas serão encaminhadas para a comissão técnica de seleção e as propostas inabilitadas, após o resultado final, serão descartadas.

Art. 20. A comissão técnica de seleção será composta por, no mínimo, (03) três técnicos especialistas na área da seleção.

Art. 21. Os técnicos especialistas na área dos editais serão selecionados via edital de credenciamento e contratados conforme a necessidade da Secretaria de Cultura, cujos custos poderão ser retirados dos valores do Fundo Municipal de Cultura, ou mesmo com verba suplementar da Prefeitura Municipal de Brejo, ou de qualquer outra fonte de financiamento possível.

Art. 22. Compete à Comissão Técnica de Seleção a análise e avaliação da proposta conforme critérios estabelecidos no edital de seleção, devendo ser emitido parecer técnico conclusivo quanto às propostas selecionadas e às não selecionadas.

Art. 23. O resultado final do processo seletivo será submetido ao Conselho Municipal de Cultura para homologação e posterior publicação no sítio da Prefeitura e/ou no Diário Oficial do município, quando for o caso.

Art. 24. Decorridos 30 (trinta) dias do resultado final, os proponentes poderão retirar as propostas desclassificadas no certame na Secretaria Municipal de Cultura, e após este prazo serão descartadas.

Art. 25. Nenhum membro da Comissão de Habilitação ou da Comissão Técnica de Seleção poderá participar de forma alguma como proponente ou ter quaisquer vínculos de parentesco, profissionais ou empresariais com as propostas apresentadas pelos proponentes.

Art. 26. É direito do proponente o acesso irrestrito ao seu processo referente às etapas de Habilitação e Técnica de Seleção.



CAPÍTULO X CONTRAPARTIDAS

Art. 27. As contrapartidas serão definidas nos chamamentos públicos e/ou nos editais.

Art. 28. As ações culturais incentivadas deverão veicular o apoio institucional da Prefeitura e Secretaria Municipal de Cultura conforme orientação da Prefeitura em todos os produtos e serviços culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas.

Art. 29. As informações relativas aos proponentes e às ações culturais financiadas com recursos do Fundo deverão constar no Cadastro Cultural do Município de Brejo - Maranhão.

CAPÍTULO XI ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 30. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura a fiscalização técnica e financeira da execução das ações culturais em todos os seus aspectos.

Art. 31. A atribuição referida no artigo anterior será manifestada através de relatórios técnicos que indiquem os resultados atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e realizados, bem como a repercussão da iniciativa na sociedade.

Art. 32. O cronograma de execução de atividades deverá ser seguido estritamente pelo proponente, sob pena de não aprovação da prestação de contas apresentada.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Cultura poderá exigir do produtor cultural ou da instituição, a qualquer momento, relatório parcial de execução e/ou prestação de contas.

Art. 34. Em função da recomendação feita no relatório de acompanhamento físico-financeiro que venha a detectar irregularidades na aplicação dos recursos, a Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar, junto ao Banco, o bloqueio temporário da movimentação dos recursos da conta específica.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Cultura poderá e deverá garantir os meios eficazes para o acompanhamento e fiscalização dos projetos culturais.

CAPÍTULO XII PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 36. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta lei, além de prazos e normas de elaboração constantes no instrumento firmado entre as partes e no plano de trabalho.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Cultura disponibilizará Manual de Prestação de Contas em seu sítio próprio ou no sítio oficial da Prefeitura para consulta e download aos agentes culturais e instituições que tenham ações culturais aprovadas.

Art. 38. O Agente Cultural deve apresentar a prestação de contas, a qual deverá conter elementos que permitam à Secretaria Municipal de Cultura avaliar e concluir que o objeto foi

LEI n.º 841/2023, de 22 de Junho de 2023 - "Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Cultura de Brejo - Estado do Maranhão, e dá outras providências."

P



executado conforme pactuado, com a descrição detalhada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, do período de que trata a prestação de contas.

§ 1º. Serão devolvidos valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa plausível.

§ 2º. Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

Art. 39. Os editais estabelecerão, de acordo com as características do segmento cultural a ser beneficiado, modelo de relatório de execução, forma de apresentação do serviço/produto e/ou comprovação de realização da ação apoiada.

Art. 40. Nas prestações de contas relativas aos editais de prêmios, somente será emitido pela Secretaria Municipal de Cultura o parecer técnico de execução do objeto, seguido da decisão da mesma, aprovando ou não as contas.

CAPÍTULO XIII

PENALIDADES

Art. 41. O não cumprimento das regras estabelecidas nos instrumentos contratuais ao proponente, sem prejuízo do direito ao contraditório e ampla defesa após a devida notificação, implicará na aplicação das seguintes sanções:

I - Suspensão da análise e arquivamento de ações culturais que envolvam o proponente e que estejam tramitando no FMC;

II - Tomada de contas especial, em caso de omissão de prestação de contas no prazo ajustado ou reprovação de prestação de contas;

III - Impedimento de receber quaisquer recursos da Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão da Prefeitura;

IV - Inscrição no cadastro de inadimplentes do Município.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. A Secretaria Municipal de Cultura, observada a legislação vigente, poderá baixar as normas complementares que forem necessárias ao funcionamento do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 43. O acesso à informação pertinente ao andamento processual do projeto cultural é de exclusividade do proponente e/ou seu representante legal munido de procuração específica, com firma reconhecida em cartório, sendo vedada à Secretaria Municipal de Cultura repassar qualquer informação à terceiros, salvo os órgãos oficiais.

Art. 44. Durante o prazo de 05 (cinco) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, o agente cultural ou a entidade deverá manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.



Art. 45. Fica o executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art. 46. Fica o Conselho Municipal de Cultura autorizado a proceder as alterações necessárias à execução desta Lei.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

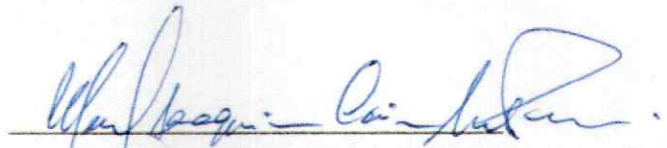
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, para que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio Municipal José Antônio de Carvalho, Município de Brejo, Estado do Maranhão, ao(s) vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, 153º aniversário de Emancipação Política-Administrativa.


JOSÉ FARIAS DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL

Brejo/MA, 22 de junho de 2023.

Certifico que nesta data publiquei esta Lei de nº 841/2023, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura e nos demais locais de costume.


MANOEL JOAQUIM COIMBRA PEREIRA
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL

LEI n.º 841/2023, de 22 de junho de 2023 - "Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Cultura de Brejo - Estado do Maranhão, e dá outras providências."